



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 60/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de solicitação de reversão de suspensão de registro de companhia aberta da RJ CAPITAL PARTNERS S.A. protocolada em **28.04.17**.

2. O pedido foi encaminhado nos seguintes termos (0249998):

a) “doutrina e jurisprudência são absolutamente pacíficas no sentido de reconhecer que a aplicação de sanções pela Administração deve ser precedida do oferecimento, ao imputado, de oportunidade de apresentar contraditório, garantindo-lhe ampla defesa”;

a) “para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na ‘consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpra um dever ou uma obrigação legal’. Para Daniel Ferreira a ‘sanção se realiza como resposta jurídica de modo a exatamente desestimular a incursão no ilícito – e possui, portanto, natureza repressiva e restritiva de direitos, podendo ser assumida como um mal, um castigo mesmo, mas apenas quando recaída sobre o infrator”;

c) “a redação dos artigos 52 e 54 da Instrução CVM 480/2009 não deixa dúvidas sobre a natureza sancionadora da Suspensão e consequentemente Cancelamento do Registro de Emissor de Valores Mobiliários, em resposta ao descumprimento de obrigações impostas pelo próprio normativo:

Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.

Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: I – extinção do emissor; e II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses”;

d) “o normativo estabelece claramente que a consequência jurídica a ser suportada pelo emissor que descumpra por mais de 12 meses a obrigação legal de divulgação de suas informações periódicas é a suspensão do registro. E, mais além, com 24 meses de atraso, o cancelamento de seu registro de emissor de valores mobiliários”;

e) “com base no normativo transcrito, o Ofício em referência confirma que a suspensão do registro da RJ Capital Partners ocorreu como consequência pelo alegado descumprimento de suas obrigações regulatórias estipuladas na ICVM 480/09:

‘A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, informa que, em 06.04.2016, suspendeu o registro de companhia aberta da RJ CAPITAL PARTNERS S.A., por ter descumprido, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas’”;

f) “nas condições apresentadas, não há como entender, data vênia, que a sanção poderia ter sido aplicada sem o prévio e necessário oferecimento de contraditório”;

g) “a Constituição do Brasil, em seu artigo 5º, tratando dos direitos e deveres individuais e coletivos, garante ‘aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

h) “a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria, trazemos trecho do Acórdão unânime proferido em ação Direta de Inconstitucionalidade naquela corte Suprema:

‘Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. “Nemo inauditus damnari debet”.

O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípuo destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao “due process of law”, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva”;

i) “a aplicação, portanto, das sanções administrativas de suspensão e cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários, com base nos Artigos 52 e seguintes da Instrução CVM 480/0009, será nula se, que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente”;

j) “a RJ Capital Partners S.A. recebeu, no entanto, somente o ofício em referência, informando-a da suspensão, já aplicada a partir da data do ofício, sem qualquer notícia de abertura de processo administrativo sancionador ou fixação de prazo para apresentação de defesa. DSomente a informação e a suspensão efetiva”;

k) “requer assim a RJ Capital Partners S.A., pela presente e com base no Artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Reversão da Suspensão de seu Registro de Emissor Categoria A nº 2233-0”;

l) “o Artigo 53 da ICVM 480/2009 estabelece que o emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso que causaram a suspensão”;

m) “o Artigo 21 da ICVM 480/2009 elenca quais são as informações periódicas que o emissor deve enviar à CVM, por meio eletrônico”;

n) “a RJ Capital Partners vem cumprindo, desde a data do Ofício em referência, suas obrigações periódicas em atraso”;

o) “passamos assim a demonstrar a situação atual da RJ Capital Partners S.A. em relação a cada uma das obrigações elencadas no Artigo 21 da ICVM 480/2009, em relação ao enquadramento no Artigo 52 da mesma ICVM, instruindo cada um deles com o respectivo número de protocolo do envio eletrônico à CVM:

I – formulário cadastral

Último documento entregue em 23/02/2017, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330FCA000020170200062783-77

II – formulário de referência

Último documento entregue em 30/09/2015, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330FRE201420140300050766-76

III – demonstrações financeiras

Último documento entregue em 24.02.2017 não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330IPE311220150204278711-31

IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP

Último documento entregue em 23.02.2017, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330DFP311220150100062784-76

V – formulário de informações trimestrais – ITR

Não encontrando-se em atraso superior a 12 meses, já que o mais antigo trimestre não informado foi o ITR01 2016

VI – comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro

Documento entregue em 23.02.2017, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330IPE230220170104278913-99

VII – edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro

Documento entregue em 23.02.2017, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 022330IPE270320170104278914-20

VIII – todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica

Documento eventual, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

IX – sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização

Documento eventual, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

X – ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização

Documento eventual, devido 7 dias após a realização da assembleia geral de acionistas, sempre que houver a realização de uma assembleia-geral – obrigação cumprida em relação a última assembleia geral da companhia, não encontrando-se em atraso superior a 12 meses

Protocolo CVM 446793

XI, XII e XIII – não aplicáveis”;

p) “tendo assim comprovado não estar incurso no artigo 52 da ICVM 480/2009, com obrigações periódicas em atraso superior a 12 meses, requer a RJ Capital Partners S.A., pela presente e na forma do Artigo 53 da ICVM 480/2009, a Reversão da Suspensão de Registro de Emissor Categoria A nº 2233-0”.

3. Em 07.04.2017, foi encaminhado o Ofício nº 171/2017/CVM/SEP, por meio do qual foi informado que a Companhia não havia encaminhado a totalidade da documentação que comprovasse o cumprimento das obrigações periódicas (0257818).

4. Ademais, foi solicitado o envio de diversos documentos periódicos pendentes e informado que, caso a Companhia não encaminhasse **os documentos pendentes de entrega até o dia 02.05.2017**, seriam iniciados os procedimentos para o cancelamento do registro de companhia aberta.

5. Cabe ressaltar que a RJ CAPITAL PARTNERS S.A., até o momento, não encaminhou qualquer documento solicitado no Ofício nº 171/2017/CVM/SEP.

6. No entanto, em 02.05.17, a Companhia protocolou resposta ao ofício supracitado nos seguintes termos (0273971):

a) “o referido Ofício 171/2017 não abordou a matéria de essencial requisito de validade da aplicação da sanção administrativa atualmente em vigor sobre a RJ Capital Partners S.A., que foi suscitada em nossa correspondência sob o título ‘1) Necessidade de assegurar o prévio exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, como condição para aplicação de sanção administrativa’”;

b) “sobre o assunto a Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu Artigo 2º que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

c) “o procedimento para instauração do contraditório, a fim de que se cumpra o pré-requisito constitucional e infra constitucional, necessário à aplicação de sanções administrativas, foi regulado, no caso da CVM, pela Deliberação CVM 538 de 5 de março de 2008”;

d) “assim, pelo que determina o arcabouço legal a que esta autarquia encontra-se submetida, inclusive suas próprias normas internas, para que se pudesse aplicar qualquer sanção à RJ Capital Partners S.A. sob acusação de infração à Instrução CVM 480/2009, seria necessário adotar o rito estabelecido na Deliberação CVM 538/2008, especialmente quanto à manifestação prévia sobre os fatos – Artigo 11 – e intimação para apresentação de defesa – Artigo 13”;

e) “notem bem V.Sas. que é nula a aplicação de sanções administrativas sem o oferecimento de possibilidade ao contraditório. É direito inalienável do administrado demandar pela aplicação de norma processual que lhe garanta contraditório e ampla defesa”;

f) “convém repetir, a respeito do tema, decisão em Acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, já transcrito em nossa correspondência anterior, mas cujo trecho repetimos abaixo pela relevância no caso:

‘nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. ‘Nemo inauditus damnari debet’”.

g) “se é nula a suspensão do registro da RJ Capital Partners S.A., por ter sido aplicada com preterição do direito de defesa, a reversão da mesma suspensão deveria ter sido examinada por esta autarquia com rigorosa observância da Lei e a celeridade que o assunto parece exigir, conforme requerida expressamente em nossa correspondência protocolada nesta autarquia em 28/03/2017”;

h) “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão sobre solicitações, em matéria de sua competência (Artigo 48, Lei 9784/99). A RJ Capital Partners S.A. tem 2 mil acionistas minoritários que encontram-se impedidos de negociar suas ações no mercado, por conta de uma suspensão cuja validade ora se questiona, mas que não mereceu qualquer resposta da CVM a respeito”;

i) “reiteramos, assim, o requerimento protocolado em 28.03.2017, solicitando a reversão da suspensão de nosso registro de emissor categoria A n. 2233-0, até que sejam atendidas as formalidades e pré-requisitos legais para acusação, defesa e –se vier a ser o caso – aplicação de sanção contra a companhia pelo alegado descumprimento da Instrução CVM 480/2009”;

j) “com relação à apresentação das informações periódicas em atraso superior a um ano, reservamo-nos o direito de abordar novamente o assunto, oportunamente”;

k) “uma vez devidamente oportunizado o exercício, pela RJ Capital Partners S.A., de seu direito de defesa com relação à eventual acusação de atraso superior a um ano no cumprimento das obrigações elencadas no Artigo 21 da Instrução CVM 480/2009, demonstraremos, temos certeza, o nosso não enquadramento na hipótese do Artigo 52 da mesma norma”.

Análise

7. Inicialmente, cabe destacar que:

a) em 06.04.16, a RJ Capital Partners S.A. teve seu registro de companhia aberta suspenso, nos termos do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, pelo descumprimento, por período superior a 12 (doze) meses, de suas obrigações periódicas (Processo SEI 19957.002262/2016-11); e

b) a suspensão de registro não é realizada por meio de um processo administrativo sancionador e, conseqüentemente, não se aplica a esse caso a Deliberação CVM nº 538/08, como alega a Companhia.

8. Com relação à solicitação de reversão de suspensão de registro, sugiro o indeferimento do pedido, uma vez que continuam pendentes diversos documentos periódicos.

9. Nesse sentido, cabe lembrar que seu registro de companhia aberta já está passível de cancelamento, segundo o disposto no inciso II do art. 54 da Instrução CVM nº 480/09.

10. No entanto, tendo em vista o teor da correspondência protocolada pela Companhia, em 02.05.17, sugiro:

a) considerá-la como recurso contra a decisão do superintendente de iniciar os procedimentos para o cancelamento do registro de companhia aberta, conforme disposto no Ofício nº 171/2017/CVM/SEP; e

b) o envio de ofício, à Companhia, informando tal decisão, bem como o indeferimento do seu pedido de reversão da suspensão de registro, tendo em vista que não apresentou qualquer dos documentos pendentes informados no referido ofício nº171.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RJ CAPITAL PARTNAERS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 23/05/2017, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 23/05/2017, às 17:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/05/2017, às 22:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0285330** e o código CRC **B883AAF3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0285330** and the "Código CRC" **B883AAF3**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 68/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de complemento ao Relatório nº 60/2017/CVM/SEP, de 23.05.17, tendo em vista correspondência e recurso contra decisão do superintendente protocolados pela RJ CAPITAL PARTNERS S.A. em 07.06.17.

2. A Companhia apresentou correspondência e recurso nos seguintes termos (0306275):

- a) “solicitamos, outrossim, o envio urgente de comunicado à Bolsa de Valores informando o deferimento automático do pedido de reversão de suspensão de nosso registro, feito simultaneamente, fundamentado na ausência de oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa na aplicação da sanção”;
- b) “o referido pedido apresentado em 28 de maio de 2017 não foi até a presente data apreciado por esta SEP, tendo sido, portanto, automaticamente deferido, na forma do Par. 4º do Artigo 53 da Instrução CVM 480”;
- c) “conforme mencionado no último parágrafo do Ofício nº 171/2017/CVM/SEP, o indeferimento do pedido de reversão da suspensão acarreta a instauração de procedimentos visando o cancelamento do registro da RJ Capital Partners S.A.”;
- d) “por esse motivo, entendo que há justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, requer a RJ Capital Partners S.A., de plano a V.Sa., na forma do disposto no inciso V da Deliberação CVM 463, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para que seja recebido no duplo efeito”;
- e) “embora não tenha sido esse o fundamento abordado pela decisão recorrida, a requerente, em breve síntese, aduziu em seu requerimento a esta autarquia duas causas de pedir a reversão da suspensão de seu registro de emissor categoria A;
 - i. Necessidade de assegurar o prévio exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, como condição para aplicação de sanção administrativa; e
 - ii. Demonstração do cumprimento das obrigações periódicas em atraso que motivaram a suspensão do registro, com a descrição de todos os documentos anexados ao pedido”;
- f) “a Doutrina e jurisprudência brasileiras são absolutamente pacíficas no sentido de reconhecer que a aplicação de sanções pela Administração deve ser precedida do oferecimento, ao imputado, de oportunidade de apresentar contraditório, garantindo-lhe ampla defesa”;
- g) “para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na ‘consequência jurídica a ser suportada por alguém que descumpra um dever ou uma obrigação legal’. Para Daniel Ferreira a ‘sanção se realiza como resposta jurídica de modo a exatamente desestimular a incursão no ilícito – e possui, portanto, natureza repressiva e restritiva de direitos, podendo ser assumida como um mal, um castigo mesmo, mas apenas quando recaída sobre o infrator”;
- h) “a redação dos artigos 52 e 54 da Instrução CVM 480/2009 não deixa dúvidas sobre a natureza sancionadora da suspensão e conseqüente cancelamento do registro de emissor

de Valores Mobiliários, em resposta ao descumprimento de obrigações impostas pelo próprio normativo:

‘Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução’.

‘Art. 54. A SEP deve cancelar o registro de emissor de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses: I – extinção do emissor; e II – suspensão do registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses’.

i) “o normativo estabelece claramente que a consequência jurídica a ser suportada pelo emissor que descumpra por mais de 12 meses a obrigação legal de divulgação de suas informações periódicas é a suspensão de seu registro. E, mais além, com 24 meses de atraso, o cancelamento de seu registro de emissor de valores mobiliários”;

j) “com base no normativo transcrito, o texto do Ofício 173/2016/CVM/SEP, de 06/04/2016, confirma que a suspensão do registro da RJ Capital Partners S.A. ocorreu como consequência pelo alegado descumprimento de suas obrigações regulatórias estipuladas na ICVM 480:

‘A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do parágrafo único do artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09, informa que, em 06.04.2016, suspendeu o registro de companhia aberta da RJ CAPITAL PARTNERS S.A., por ter descumprido, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas”;

k) “nas condições apresentadas, não há como entender, data vênia, que a sanção poderia ter sido aplicada sem o prévio e necessário oferecimento de contraditório”;

l) “a Constituição do Brasil, em seu artigo 5º, tratando dos direitos e deveres individuais e coletivos, garante ‘aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

m) “a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal com relação à matéria, trazendo trecho do Acórdão unânime proferido em ação Direta de Inconstitucionalidade naquela Corte Suprema:

‘Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo, ‘Nemo inauditus damnari debet’.

‘O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípua destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa”;

n) “o Supremo Tribunal Federal ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao ‘due process of law’, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva”;

o) “seria, portanto, nula a aplicação de sanções administrativas sem o oferecimento de possibilidade ao contraditório. É direito inalienável do administrado demandar pela aplicação da norma processual que lhe garanta contraditório e ampla defesa. Inclui a aplicação das sanções administrativas de suspensão e cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários, com base nos artigos 52 e seguintes da Instrução CVM 480/2009”;

o) “se é nula a suspensão do registro da RJ Capital Partners S.A., por ter sido aplicada com preterição do direito de defesa, a reversão da mesma suspensão deveria ter sido examinada

por esta autarquia com rigorosa observância da Lei e a celeridade que o assunto parece exigir, conforme requerida expressamente em nossa correspondência protocolada nesta autarquia em 28/03/2017”;

q) “argui-se, portanto, de forma preliminar e independente do fundamento da decisão recorrida, a nulidade absoluta da suspensão do registro da RJ Capital Partners S.A., que não pode prosperar, data vênua, independentemente do reconhecimento ou não da demonstração de cumprimento das informações em atraso que suscitaram a punição aplicada”;

r) “o Artigo 21 da ICVM 480/2009 elenca quais são as informações periódicas que o emissor deve enviar à CVM, por meio eletrônico”;

s) “o Artigo 52 da mesma ICVM 480 estabelece a sanção cabível em caso de não cumprimento das obrigações ali estabelecidas : “a SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução.”;

t) “já o Artigo 53, logo a seguir, estabelece que o emissor que tenha seu registro suspenso pode solicitar a reversão das suspensão por meio de pedido fundamentado, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas em atraso superior a 12 meses, que causaram a suspensão”;

u) “ou seja, a norma permite a reversão da punição diante a cura da infração detectada, sem que subsista para o emissor nenhuma penalidade residual complementar ou alternativa”;

v) “em 28 de maio de 2017, a Recorrente RJ Capital Partners S.A. apresentou pedido de reversão da suspensão de seu registro, no qual demonstrava, com os documentos, a entrega a esta SEP, de todas as informações periódicas que encontravam-se em atraso superior a um ano, condição para aplicação da sanção prevista na ICVM 480, de suspensão do registro de emissor categoria A da requerente”;

w) “no Ofício nº 257/2017/CVM/SEP, que contém a decisão recorrida, a SEP manifestou entendimento de que o indeferimento fundamenta-se na ‘não entrega dos documentos mencionados no referido Ofício’. O Ofício nº 171/2017/CVM/SEP, por ela referido, por sua vez, determinou que, para a apreciação do pedido formulado, a companhia deveria apresentar documentos que evidenciassem o cumprimento de obrigações diferentes, que não suscitariam, pela norma da ICVM 480, suspensão de registro da companhia eventualmente infratora”;

x) “tendo em vista que a companhia demonstrou o cumprimento das obrigações que causaram a suspensão de seu registro, não tendo entregue os documentos suplementares elencados no mencionado Ofício 171, repita-se, relacionado a outras obrigações não passíveis de causar a aplicação de pena de suspensão, a SEP indeferiu a reversão da suspensão, especificamente, ‘tendo em vista a não entrega dos documentos mencionados no referido Ofício [171]’”;

y) “ora, data máxima vênua, não faz nenhum sentido que a norma estabeleça que, para a reversão de uma penalidade aplicada em função de um ilícito, seja necessária a cura de outros ilícitos que não são passíveis de punição com a penalidade aplicada;

z) “a reversão da pena autorizada pelo Artigo 53 da ICVM 480 refere-se, logicamente, data vênua, ao cumprimento das obrigações que provocaram a aplicação do sancionamento, não sendo possível à área técnica incluir outras obrigações que não sejam passíveis de tal sancionamento, mesmo que, em princípio, elas sejam devidas e exigíveis, em tese”;

aa) “a norma autoriza a reversão da pena, no caso de reversão da situação que provocou a aplicação da pena. Se o Artigo 52 estabelece que o limite de aplicação da sanção de suspensão do registro aplica-se somente nos casos em que houver atraso superior a um ano na divulgação das informações, e o Artigo 53 admite a reversão da pena pela reversão da

falta, não parece haver outra hipótese de interpretação, que não seja a que a norma se refere àquelas faltas que causaram a pena, não podendo a CVM ampliar, no sentido momentâneo de seu interesse, a aplicação da penalidade que não esta prevista em seu sistema normativo: suspender empresas com atraso inferior a um ano na divulgação das informações elencadas no Artigo 21 da ICVM 480”;

bb) “admitida a hipótese tentada pela área técnica da autarquia, se teria a absurda situação de ter o registro de uma companhia aberta suspenso, embora ela não estivesse em atraso superior a um ano em suas informações periódicas, sanção não prevista na regulamentação em vigor”;

cc) “da mesma forma, data máxima vênia, não há amparo legal nas normas vigentes, para a tentativa de manter suspenso o registro da RJ Capital Partners S.A. por não apresentar informações que não estão incluídas no Artigo 21 da ICVM 480, tais como atas de assembleias cuja realização ainda não ocorreu, por exemplo”;

dd) “o artigo 21 estabelece que as atas das assembleias realizadas deverão ser divulgadas em determinado prazo após sua realização, mas não prescreve o prazo para a realização da assembleia em si. Assim, uma vez realizada, inicia-se o prazo para divulgação da ata”;

ee) “com mais de 12 meses de atraso na divulgação da ata, a CVM está autorizada a sancionar a empresa com a suspensão de seu registro. Porém, a não realização da assembleia não configura atraso na divulgação das informações periódicas elencadas no Artigo 21 da ICVM 480, por isso, não pode ser alvo do sancionamento estabelecido no Artigo 52 do mesmo normativo”;

ff) “a Superintendência de Relações com Empresas, departamento da CVM responsável pela fiscalização das companhias abertas, tem o poder de investigar, acusar e propor o sancionamento de companhias abertas e seus administradores, sempre que identificar a possibilidade de quebra de preceitos regulamentares estabelecidos em lei ou regulamento aplicável a seus fiscalizados”;

gg) “no entanto, a SEP estará sempre adstrita ao que lhe for facultado pela regulamentação em vigor:

‘Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento incumba a ela fiscalizar, as seguintes penalidades”;

hh) “em voto proferido no Processo Administrativo Sancionador 23/05, o Diretor Marcos Barbosa Pinto, Relator, abordando a questão do poder atribuído à CVM de aplicar penalidades e a finalidade para as quais esse poder deve ser exercido, conclui que: ‘nesses dispositivos, a lei expressa um binômio clássico do direito administrativo. De um lado, ela confere um poder à CVM, qual seja, o poder de impor penalidades. De outro, ela especifica as finalidades para as quais esse poder deve ser exercido”;

ii) “a CVM tem, assim, o poder de criar regulamentação, impor obrigações a seus regulados e aplicar sanções no caso de descumprimento ou infração, dentro dos limites permitidos pela legislação. Dentro dos limites desse mandato, a CVM estabeleceu, através da Instrução 480, que a companhia que atrase por mais de um ano a divulgação das informações elencadas no Artigo 21, sofrerá as penalidades estabelecidas no Artigo 52 e 54 daquela norma”;

jj) “não há previsão nem amparo legal, no entanto, para aplicar ou manter a aplicação de penalidades fora dos limites estabelecidos pela norma, seja por atraso inferior a um ano, seja documentos não definidos pelo Artigo 21 como informações periódicas”;

kk) “por fim, há que se destacar, que a decisão recorrida não se fundamentou na análise dos documentos que instruíram o pedido de reversão da suspensão de seu registro,

apresentado pela RJ Capital Partners S.A. em maio de 2017. Sobre esses documentos a área técnica da CVM não se manifestou dentro do prazo legal. Nesse sentido, o Ofício 171 solicitou a entrega de documentos adicionais ‘para que o pedido fosse analisado’;

ll) “o Ofício 257, subsequentemente, informa o indeferimento do pedido formulado pela companhia, ‘tendo em vista a não entrega dos documentos mencionados no referido Ofício [171]’. Ou seja, o pedido não foi jamais analisado e os documentos que o instruíram também não, não tendo a CVM se manifestado sobre eles”;

mm) “o indeferimento do pedido de reversão da suspensão do registro da RJ Capital Partners S.A. foi fundamentado, exclusivamente, na ausência de entrega de documentos relacionados exclusivamente a informações em atraso inferior a um ano – fora do enquadramento do Artigo 52 – ou não exigidas pelo Artigo 21 da ICVM 480”;

nn) “por tudo que se expôs acima, conclui a Recorrente que a decisão de indeferimento do pedido de reversão da suspensão, informado no Ofício nº 257/2017/CVM/SEP, não merece prosperar, data máxima vênua:

a. por não contar com apoio nas normas vigentes para atuação da CVM em relação a seus regulados; e

b. tendo em vista a nulidade absoluta da suspensão aplicada sem o oferecimento de possibilidade de contraditório e ampla defesa”;

oo) “repita-se por que relevante, que a RJ Capital Partners S.A. instruiu o pedido formulado em 28 de maio de 2017 com todos os documentos que comprovam o cumprimento de todas as obrigações periódicas elencadas no Artigo 21 da ICVM 480, que estavam em atraso superior a 12 meses, motivando a suspensão de seu registro com base no Artigo 52 do mesmo normativo”; e

pp) “sendo assim, pelos fundamentos aqui expostos e com base na regulamentação em vigor, requer a RJ Capital Partners S.A. ao Egrégio Colegiado dos Diretores desta Comissão de Valores Mobiliários, seja o presente recurso provido integralmente, para que produza os efeitos de reverter a decisão do Sr. Superintendente de Relações com Empresas que indeferiu pedido de reversão da suspensão do registro de emissor categoria A nº 22330”.

Consideração da SEP

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 329/2017/CVM/SEP, de 23.06.17, nos seguintes termos (0306280):

"Reportamo-nos à correspondência e ao recurso protocolados pela RJ CAPITAL PARTNERS S.A. em 07.06.2017.

A respeito, informamos que não há que se falar em deferimento automático do pedido de reversão de suspensão do registro de companhia aberta, nos termos do § 4º do art. 53 da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que já foi comunicado à Companhia, por meio do Ofício nº 171/2017/CVM/SEP, de 06.04.2017, que o prazo previsto no § 1º do mesmo artigo só passaria a vigorar a partir do protocolo de **todos** os documentos necessários à comprovação das obrigações periódicas e eventuais em atraso, o que não ocorreu.

Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, comunicamos que a SEP não cancelará o registro da Companhia antes da decisão do Colegiado com relação ao referido recurso, que será encaminhado ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, para análise em conjunto com a correspondência dessa companhia protocolada na CVM em 02.05.2017".

4. Com relação às alegações da Companhia cabe destacar que:

a) o art. 53 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece que o pedido de reversão de suspensão de registro deve ser “instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso”. O artigo não restringe os documentos apenas

àqueles com atraso superior a 12 meses, como alega a Companhia na letra “u” do § 2º retro. A meu ver, não seria razoável a reversão da suspensão de um registro que permaneceria desatualizado; e

b) de fato, o artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09 não estabelece o prazo para a realização da assembleia. No entanto, tal prazo é determinado pelo art. 132 da Lei 6.404/76 (nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social).

5. Ademais, é importante ressaltar que:

a) os pedidos de reversão de suspensão de registro são deferidos pela SEP apenas quando há o envio de todos os documentos com data de vencimento de entrega até a data da decisão; e

b) após o envio do Ofício nº 171/2017/CVM/SEP, de 06.04.17, já tiveram vencimento de entrega os seguintes documentos periódicos:

i. Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016;

ii. Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.2016

iii. Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao trimestre findo em 31.03.2016; e

iv. Formulário de Referência dos exercícios sociais findos em 31.12.2016.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RJ CAPITAL PARTNERS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, considerando ainda o disposto no §3º, retro.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 27/06/2017, às 10:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/06/2017, às 10:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/06/2017, às 13:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0306493** e o código CRC **B4DFF716**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0306493** and the "Código CRC" **B4DFF716**.*